



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 032/2026 – GPref

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS (REFIS 2026), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, fazer saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Cachoeira dos Índios – PB (REFIS 2026), destinado a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Podem ser incluídos no REFIS 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, inclusive do REFIS 2025, não integralmente quitados:

I – Tributários: IPTU, ISSQN, ITBI e taxas municipais;

II – Não tributários: multas administrativas, preços públicos e indenizações devidas ao erário municipal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS 2026 é opcional e gratuita, devendo ser formalizada, até 31 de dezembro de 2026, presencialmente, na Secretaria Municipal de Finanças, conforme calendário a ser divulgado por Decreto.

Parágrafo Único. A adesão constitui confissão irrevogável e irretratável exclusivamente quanto ao valor consolidado do débito incluído no programa, não implicando renúncia a direitos relativos a fatos geradores não abrangidos por esta Lei.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso implica o reconhecimento dos débitos incluídos e a suspensão da execução fiscal enquanto vigorar o parcelamento.

§ 1º. Nos casos de débitos objeto de ação judicial, embargos, impugnação ou recurso administrativo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da adesão, para comprovar a respectiva desistência, sem prejuízo da manutenção do parcelamento e da suspensão da execução fiscal nesse período.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, parceláveis nas mesmas condições do débito principal, ficando dispensados na hipótese de pagamento em parcela única.

§ 3º. A adesão relativa a débitos garantidos por penhora, arresto ou outra constrição judicial não implica liberação automática dos bens, podendo a Procuradoria Municipal, após o pagamento de, no



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

mínimo, 20% (vinte por cento) do acordo, autorizar a substituição ou liberação da garantia, mediante análise do caso concreto.

Art. 5º. Sobre os débitos consolidados incidirão os seguintes descontos sobre juros e multa de mora, conforme a modalidade de pagamento:

I – 100% para pagamento em parcela única;

II – 95% para pagamento em 2 (duas) parcelas mensais;

III – 90% para pagamento em 3 a 6 parcelas mensais;

IV – 80% para pagamento em 7 a 12 parcelas mensais;

V – 70% para pagamento em 13 a 24 parcelas mensais;

VI – 60% para pagamento em 25 a 36 parcelas mensais;

VII – 50% para pagamento em 37 a 48 parcelas mensais, exclusivamente para pessoas físicas, microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizados na forma do art. 119 da Lei Complementar nº 785/2023.

§ 2º. O valor mínimo de que trata o § 1º poderá ser reduzido à metade, mediante simples autodeclaração no ato da adesão eletrônica, para: pessoas físicas beneficiárias de programas sociais de transferência de renda; aposentados e pensionistas que recebam até 2 (dois) salários mínimos; e microempreendedores individuais (MEI), dispensada comprovação prévia, sujeita a verificação posterior por amostragem.

§ 3º. A homologação do ingresso se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, gerada automaticamente pelo sistema no ato da adesão, não sendo exigido valor de entrada adicional.

§ 4º. É vedada a exigência de certidões, comparecimento presencial ou qualquer outro documento não estritamente necessário à identificação do contribuinte e do débito como condição para a adesão eletrônica.

Art. 6º. O atraso no pagamento de parcela sujeita o saldo devedor à incidência de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou de índice que vier a substituí-la, a partir do vencimento.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS 2026 nas hipóteses de: inadimplemento de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; falência ou extinção da pessoa jurídica; ou prática comprovada de dolo, fraude ou simulação.

§ 1º. A exclusão será precedida de notificação eletrônica ou postal ao contribuinte, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização da pendência ou apresentação de defesa, assegurados o



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 4º, VI e VII, da Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte).

§ 2º. A exclusão implica a perda dos descontos apenas sobre o saldo remanescente, o recálculo do débito com os encargos originais, a dedução dos valores já pagos e a imediata inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, sem prejuízo de nova adesão a programas futuros.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei não se aplicam a débitos já quitados antes de sua vigência e não autorizam restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante Decreto, os prazos estabelecidos nesta lei, mediante justificativa de oportunidade e conveniência, mediante ato próprio.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao REFIS 2026 as normas gerais do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 785/2023), do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar Federal nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte), especialmente quanto: à presunção de boa-fé do contribuinte; à comunicação em linguagem clara e simples; à possibilidade de autorregularização sem necessidade de justificativa; e à vedação de exigências documentais desproporcionais.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, por Decreto, tratamento simplificado e prioritário no REFIS 2026 para contribuintes enquadrados como regulares ou cooperativos, em consonância com os programas de conformidade previstos na Lei Complementar Federal nº 225/2026.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA,
em 18 de agosto de 2026.


ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à criteriosa apreciação e deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 027/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Cachoeira dos Índios (REFIS 2026). A presente proposição constitui uma medida de política fiscal estratégica e equilibrada, voltada a viabilizar a regularização de créditos tributários e não tributários municipais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, harmonizando o dever de eficiência na arrecadação pública com a necessária sensibilidade socioeconômica perante a realidade dos contribuintes locais.

O programa estabelece condições atrativas e proporcionais para a quitação e o parcelamento dos débitos, com anistia progressiva de até 100% sobre multas moratórias e juros, alcançando desde pagamentos à vista até parcelamentos em até 48 meses para pessoas físicas, microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Ao flexibilizar prazos e fixar valores mínimos de parcelas plenamente acessíveis — com previsão de redução à metade para aposentados, pensionistas de baixa renda e beneficiários de programas sociais —, a Administração Pública assegura justiça fiscal e oferece uma alternativa real e digna para que cidadãos e comerciantes reabilitem sua situação cadastral junto ao Fisco Municipal.

Ademais, o REFIS 2026 incorpora preceitos modernos de governança e desburocratização ao alinhar-se diretamente à Lei Complementar Federal nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte).

A proposta consagra a presunção de boa-fé, simplifica o procedimento de adesão eletrônica com dispensa de exigências documentais excessivas e assegura garantias sólidas de contraditório e ampla defesa antes de qualquer exclusão administrativa. Trata-se de uma virada de paradigma na relação entre o Município e a sociedade, privilegiando o diálogo, a cooperação mútua e a consensualidade na resolução de litígios fiscais.

Sob a ótica do interesse público municipal, a medida propicia o incremento direto das receitas próprias sem a necessidade de instauração de novos e morosos processos judiciais de execução fiscal, desonerando o Judiciário e a Procuradoria Municipal.

Os recursos arrecadados serão revertidos diretamente na manutenção e expansão de serviços públicos fundamentais em saúde, educação e infraestrutura, enquanto a recuperação da regularidade fiscal devolve aos empreendedores locais a capacidade de emitir certidões negativas, obter crédito produtivo, participar de contratações públicas e reinvestir na economia de Cachoeira dos Índios.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Diante do inquestionável alcance social, econômico e jurídico da proposta, confiamos no habitual espírito público e na colaboração dos eminentes membros desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de agosto de 2026.



ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL